



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**XXIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROVA PRÁTICA (SENTENÇA) – 29/NOVEMBRO/2003**

**INSTRUÇÕES GERAIS**

1. Use somente caneta esferográfica azul ou preta.
2. Não rubrique, não assine a prova e não use corretivo.
3. Os fiscais não darão qualquer esclarecimento sobre a prova. A compreensão desta é encargo do candidato.

**LEIA COM ATENÇÃO**

1. As peças em anexo consistem uma reclamatória trabalhista, com petição inicial, contestações e cópia da ata com os depoimentos colhidos em audiência.
2. A presente reclamatória foi ajuizada em 23 de janeiro de 2003.
3. O reclamante juntou procuração, comprovante de saque do FGTS por ocasião de sua aposentadoria e cópia de sua CTPS.
4. A primeira reclamada juntou apenas contrato social, procuração, carta de preposição, ficha de registro de empregado do reclamante, autorização do Ministério do Trabalho para redução de intervalo com vigência para o ano de 1988.
5. A segunda reclamada juntou somente contrato social, procuração, carta de preposição, cópia do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada firmado em 25 de março de 2002.
6. Não é necessário fazer o relatório.
7. Prolate a sentença como se fosse o Juiz da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo.
8. **NÃO INVENTE DADOS.**

**DURAÇÃO DA PROVA: 04 HORAS**

**COMISSÃO EXAMINADORA**

Juíza MARIA INÊS MOURA S. A. CUNHA – Presidente da Comissão  
Juiz LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL  
Advogado OTÁVIO PINTO E SILVA (OAB)

**BOA SORTE.**

**COMISSÃO DE CONCURSO DA MAGISTRATURA TRT/2ª REGIÃO**

Rua da Consolação, 1272 - 21º andar - CEP 01302-906 - SP

Fone: 3255-4111 Ramal 2297

2071  
6



2  
2073  
✓

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA.... VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

JUVÊNCIO DAS MERCÊS, brasileiro, casado, portador da CTPS nº 31.925/0047, residente e domiciliado nesta cidade de São Paulo, à Rua das Flores nº 50 - com CEP 006450-030, por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente ajuizar a presente reclamação trabalhista contra DELTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., com sede em São Paulo, à Rua Colibri nº 200 - CEP 008943-012 e MACAU MÁQUINAS INDUSTRIAIS S/A, com sede em São Paulo, à Rua Serra Leoa nº 945 - CEP 001845-033, expondo, para a final requerer o seguinte:

1 - O recte. foi admitido pela primeira recda. aos 23 de janeiro de 1987 para prestar serviços na função de Operador de Computador, tendo trabalhado no âmbito da segunda recda., com salário último de R\$1.325,00 mensais.

Que embora registrado na função já referida, desde sua admissão trabalhou como digitador, sem que as recdas. observassem a jornada reduzida de seis horas, própria daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de mecanografia.

Que ademais, jamais usufruiu do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, como preconizado em norma coletiva e na NR17 da Portaria MT n. 3214/78, razão pela qual é credor de horas extras.

2 - Ocorre ainda, que o recte. trabalhava no horário das 6:00 às 14:00 ou das 14:00 às 22:00 hs., em semanas alternadas, com 30 minutos de intervalo para refeição, de segunda-feira a sábado, o que caracteriza trabalho em turnos ininterruptos de

revezamento, de sorte que faz jus a duas horas extras diárias, além do intervalo para refeição não usufruído.

Que deverá ser adotado divisor 180 para o cálculo das horas extras, tendo em vista a jornada legal para sua função e o comando constitucional para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

3 - Aos 20 de novembro de 2002 o recte. foi imotivadamente despedido, sem a concessão de qualquer prévio aviso. Que assim é credor das verbas rescisórias, bem como do FGTS com multa de 40%, devendo a recda. ser compelida a entregar as guias do seguro desemprego.

4 - Conquanto houvesse reiteradas vezes comparecido à sede da primeira recda., nenhum valor lhe foi pago o que acabou por lhe causar uma série de transtornos, inclusive afetando sua saúde física e psíquica.

De fato, em razão do inadimplemento da recda., o recte. viu-se sem qualquer crédito na praça e até para as necessidades mínimas, sua e de sua família, deparou-se diante da contingência de buscar auxílio financeiro junto a parentes e amigos. Tal situação lhe causou enorme constrangimento, afetando seu equilíbrio psicológico em razão da enorme dor íntima caracterizada pelo fato de ver sua posição de chefe de família abalada por sua precária condição financeira.

Com o bom nome abalado, com a auto-estima atingida pela incapacidade de atender aos reclamos de seus filhos e esposa, o recte. viu-se lançado a um estado de miséria psicológica que lhe abalou a saúde física e psíquica. Tais fatos indicam a existência de lesão ao patrimônio imaterial do recte., gerando tal ilícito o direito a uma compensação pelo dano moral que foi causado pela conduta das recdas.

5 - Muito embora tenha o recte. se aposentado por tempo de serviço em 25 de março de 2002, não logrou receber das recdas. a multa de 40% sobre o FGTS prevista na lei, mesmo estando ambas cientes de sua aposentadoria.

6 - Ainda com relação ao FGTS, mister que sejam considerados os valores recompostos dos depósitos, considerando a Lei Complementar 110/2001 que determinou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS, tendo em vista os expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos.

4  
2075  
6

7 - Considerando que as recdas. não solveram os haveres rescisórios no prazo legal, o recte. entende ser credor da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, bem como da dobra preconizada no art. 467 do mesmo diploma consolidado, sobre os valores rescisórios incontroversos.

Também é certo que não foi procedida a baixa em sua CTPS, de modo que as recdas. devem ser compelidas a efetuar as anotações pertinentes em primeira audiência, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo.

8 - Face ao exposto, postula sejam as reclamadas condenadas solidariamente, e caso este não seja o entendimento, subsidiariamente, ao pagamento das seguintes parcelas a apurar:

- a) saldo salarial de 20 dias de novembro;
- b) aviso prévio de 45 dias;
- c) férias proporcionais 11/12, acrescidas de 1/3;
- d) 13º salário proporcional 11/12;
- e) horas extras de todo o período, com adicional de 50%, tendo em vista a jornada de digitador;
- f) sucessivamente, horas extras de todo o período, com adicional de 50%, considerando o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento;
- g) uma hora extra diária, com adicional de 50%, de todo o período, tendo em vista a não concessão de intervalo regular para refeição;
- h) utilização do divisor 180 para cálculo das horas extras;
- i) reflexos das horas extras nas verbas de direito;
- j) liberação do FGTS com a entrega das guias, sob pena de execução direta;
- k) Multa de 40% do FGTS considerando os depósitos de todo o período trabalhado e a correção monetária da Lei Complementar 110/2001 conforme fundamentação;
- l) multa por atraso na homologação;
- m) dobra do art. 467 da CLT.
- n) indenização por dano moral nos termos da fundamentação, no importe não inferior a R \$ 30.000,00, bem como ressarcimento pelas despesas médicas ocorridas.

5  
2076  
6

Outrossim, deverão as recdas. liberar as guias de seguro desemprego, sob pena de sua conversão em indenização, devendo ainda proceder a baixa e demais anotações em sua CTPS, em primeira audiência, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo Juízo até o cumprimento da obrigação.

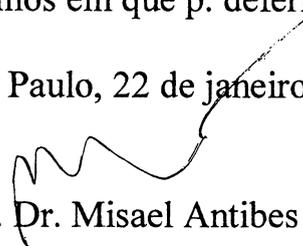
Requer ainda o recte. lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e que todas as verbas sejam consideradas de natureza indenizatória, de modo a que sobre as mesmas não incidam descontos previdenciários ou fiscais.

Finalmente, requer a citação das recdas. para, querendo, contestar o feito e, a final, seja a ação julgada procedente com a condenação das recdas ao pagamento das verbas requeridas, em valores a serem apurados em liquidação, com acréscimo de juros e correção monetária, bem como custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 389 do novo Código Civil.

Desde logo, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal das recdas., inquirição de testemunhas, juntada de documentos, sem exclusão de outros.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00  
Termos em que p. deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2003

  
P.P. Dr. Misael Antibes

OAB/SP nº 444.444



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**  
**TERMO DE AUDIÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 200/2003**

Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e três, às 13,00 horas, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Dr. **JUSTO DOS SANTOS**, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes: **JUVÊNCIO DAS MERCÊS** (reclamante) e **DELTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRA** (reclamadas).

Compareceu o reclamante acompanhado do Dr. Misael Antibes, OAB/SP nº 444.444.

Compareceu a primeira reclamada representada pelo seu preposto Sr. Arthur de Souza, RG: 34.567.890 - SSP/SP, acompanhado da Drª. Maria Aparecida Defensora, OAB/SP nº 555.555.

Compareceu a segunda reclamada representada pela sua preposta Srª. Isabel de Jesus, RG: 45.678.901 - SSP/SP, acompanhada da Dr. Natércio Silverado, OAB/SP nº 666.666.

**CONCILIAÇÃO REJEITADA.**

Deferida a juntada de contestação por ambas as reclamadas, com documentos.

Em manifestação oral sobre as defesas, pelo Sr. Advogado do reclamante foi dito que: *"Confirma integralmente os termos da inicial, sendo totalmente infundadas as alegações defensivas; ambas as reclamadas deverão responder pelo crédito do reclamante; esta Justiça Especializada é competente para apreciar o pedido de dano moral, segundo a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais; a inicial não é inepta e a prescrição quinquenal deve retroagir da data da rescisão do contrato e não do ajuizamento da ação; a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho; as horas extras são devidas nos moldes em que foram pleiteadas, sendo praticamente unânime na doutrina a tese de que o art. 7º inciso XIV da Constituição Federal não necessita de regulamentação; a época própria para a correção monetária é o mês da prestação dos serviços, já que o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT não se presta para favorecer empregador inadimplente". Nada mais.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Neste ato, a 1ª reclamada libera ao reclamante as guias do FGTS no cod. 01 e efetua a baixa na CTPS do autor, sem prejuízo das alegações defensivas.

**DEPOIMENTO PESSOAL DO RECTE:**

Inquirido disse que: *a reclamada nada lhe pagou quando de sua dispensa ocorrida em novembro/2002, deixando o depoente a "ver navios"; em razão disto teve sérios problemas financeiros sem que tivesse condições de saldar os compromissos assumidos; o nome do depoente foi parar no cartório de protestos, o que abalou sua saúde psicológica; teve várias despesas médicas com consultas e aquisição de medicamentos; começou a trabalhar no estabelecimento da 2ª reclamada somente após sua aposentadoria; no período anterior prestava serviços para a empresa Macau Transportes, que ao que parece é uma coligada da 2ª reclamada; quando da aposentadoria sacou o FGTS. Nada mais.* *Jurmino das Neves*

Dispensado o depoimento da primeira reclamada

**DEPOIMENTO PESSOAL DA SEGUNDA RECLAMADA:**

Inquirida, sua representante disse que: *a 2ª reclamada e a empresa Macau Transportes Ltda pertencem ao mesmo grupo econômico; não sabe dizer se no período anterior a 26.03.2002 o reclamante prestou serviços nesta coligada; que por problemas de caixa, efetivamente deixou de pagar à 1ª reclamada as faturas dos meses de outubro e novembro de 2002. Nada mais.* *Izabel da Silva*

**1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:**

Aldo da Silva Natalino, RG: 56.789.012 - SSP/RJ, brasileiro, solteiro, nascido em 25.12.1970, residente à Alameda das Orquídeas, nº 83, Vila Primavera SP/Capital. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida declarou que: *trabalha na 2ª reclamada desde agosto de 1999, na função de almoxarife; conheceu o reclamante na sede da 2ª reclamada; não trabalharam no mesmo setor; o depoente estava lotado no almoxarifado e o reclamante no CPD; quando ia entregar documentos no CPD via o reclamante digitando; tal ocorria em média uma ou duas vezes ao dia; desconhece quais as tarefas do reclamante; que ficou sabendo que o reclamante teve problemas financeiros e psicológicos após sua demissão; também tem conhecimento que o reclamante teve um cheque devolvido e protestado por falta de fundos; tal fato abalou o reclamante. Nada mais.* *Aldo da Silva*

O reclamante não tem mais testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A primeira reclamada dispensa a oitiva de suas testemunhas e a segunda reclamada não pretende ouvir testemunhas.

Sem mais provas, determinou-se o encerramento da instrução processual

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

**JUVÊNCIO DAS MÉRCES**, qualificado na inicial, reclama contra **DELTA PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA e MACAU MÁQUINAS INDUSTRIAIS S/A**, alegando injusta dispensa e pretendendo a condenação de ambas as reclamadas solidariamente ou subsidiariamente ao pagamento do saldo salarial, do aviso prévio, do 13º salário proporcional, das férias proporcionais com 1/3, da multa pelo atraso na homologação, das horas extras com a utilização do divisor 180 e reflexos, da indenização por dano moral e ressarcimento de despesas médicas, da dobra de que trata o art. 467 da CLT, além da liberação do FGTS sob pena de execução direta e o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período. Pede, ainda, a liberação das guias de seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização, a baixa e demais anotações em sua CTPS, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R \$ 50.000,00.

Defende-se a primeira reclamada, arguindo preliminarmente, a incompetência desta Justiça para conhecer e julgar o pedido de indenização por dano moral, além da inépcia do pleito de reflexos das horas extras e a prescrição. No mérito, diz em síntese que: não quitou os direitos rescisórios do reclamante em face das dificuldades financeiras que atravessa;

9  
2080  
6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

que tal se deu em razão do inadimplemento pela segunda reclamada de suas obrigações contratuais para com a contestante, razão pela qual deverá ela responder integralmente pelos títulos rescisórios; por iguais motivos nada deve a título de multa pelo atraso na homologação; libera as guias do FGTS ao reclamante, salientando que não faz ele jus ao acréscimo de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria ocorrida em 25.03.2002; quaisquer diferenças do FGTS relacionadas aos planos econômicos são de exclusiva responsabilidade da Caixa Econômica Federal; não são devidas as horas extras pleiteadas, uma vez que o reclamante não exercia o cargo de digitador, além de que o turno ininterrupto de revezamento restou descaracterizado pela concessão de regular intervalo intrajornada e folga semanal, sem perder de vista que o art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal não é auto-aplicável; indevidas igualmente as horas extraordinárias relativas à redução do intervalo para refeição em 30 minutos, já que inicialmente estava a reclamada devidamente autorizada pelo Ministério do Trabalho e posteriormente por acordos coletivos; nada deve a título de indenização por dano moral e ressarcimento de despesas médicas, estando o reclamante querendo locupletar-se ilícitamente da ré, devendo ser considerado litigante de má-fé. Aduz, também, que não há amparo legal à fixação de multa na hipótese de não proceder a baixa na CTPS, que não foram preenchidos os requisitos legais para o recebimento do seguro desemprego, que inaplicável o art. 467 da CLT, que indevidos os honorários advocatícios e que o demandante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argui a compensação, protesta pelos descontos fiscais e previdenciários de responsabilidade do reclamante, bem como pela utilização dos índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Pede, enfim, a improcedência da reclamatória.

Defende-se a segunda reclamada, argüindo preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam", eis que o reclamante jamais foi seu empregado; alega que o reclamante somente prestou serviços em seu estabelecimento a partir de 26.03.2002 e que o contrato de prestação de serviços terceirizados firmado com a primeira reclamada é perfeitamente legal. Contesta o mérito por negação geral, afirmando que desde o dia 21.11.2002 o autor não mais compareceu à sua sede para trabalhar, data em que se expirou o contrato celebrado com a 1ª reclamada. Busca a carência de ação ou a improcedência, requerendo seja o reclamante condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram-se documentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5 10

2081  
8

Não houve acordo.

O reclamante e a segunda reclamada prestaram depoimentos pessoais e foi ouvida uma testemunha do autor.

Sem mais provas, foi determinado o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

**DECIDE-SE**

**EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Processo nº 200/2003

**DELTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, empresa com sede em São Paulo à rua Colibri, nº 200, CNPJ/MF Nº 66.555.444/0001-21, por sua advogada e bastante procuradora, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos da reclamatória trabalhista proposta por **JUVÊNCIO DAS MERCÊS**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consoante os motivos de fato e de direito abaixo expostos:

**I) Do contrato de trabalho**

O reclamante trabalhou para a reclamada no período de 23.01.1987 à 20.11.2002, quando percebia o salário mensal de R \$ 1.325,00, sendo certo que sempre exerceu as funções de “Operador de Computador”.

**II) Da incompetência absoluta**

Preliminarmente, argüi a reclamada a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de indenização por dano moral, eis que trata-se de matéria integralmente regulada pelo Direito Civil. Em assim sendo, há de ser declarada a incompetência desta Vara do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

**III) Da inépcia**

Preliminarmente, ainda, argüi a contestante a inépcia do pleito contido no item “i” da inicial, já que o pedido deve ser certo e determinado, requisito não observado pelo autor.

**IV) Da prescrição**

2083  
f

A reclamada argüi a prescrição parcial, no que couber, notadamente os direitos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A contestante também não poderia deixar de argüir a prescrição total, relativamente ao pedido da multa de 40% sobre o FGTS relativa aos expurgos inflacionários. É que eventuais diferenças decorrem da não aplicação de índices de inflação divulgados há mais de uma década e a presente reclamatória foi ajuizada em 23.01.2003.

#### **V) Dos motivos da demissão**

A reclamada mantinha com a empresa Macau Máquinas Industriais S/A, segunda reclamada, um contrato de prestação de serviços especializados em catalogação de documentos. Quando do recebimento dos valores relativos a este contrato, a reclamada pagava seus empregados. Ocorre, entretanto, que a Macau sem qualquer justificativa simplesmente não efetuou o pagamento das faturas relativas aos meses de outubro e novembro de 2002. Na ocasião, a contestante se viu obrigada a dispensar todos os funcionários que prestavam serviços no estabelecimento da segunda reclamada, inclusive o reclamante, sem que tivesse condições financeiras de quitar as verbas rescisórias. Em razão disto, entende esta reclamada que os títulos rescisórios a que faz jus o autor, devem ser satisfeitos integralmente pela Macau Máquinas Industriais S/A, mesmo porque deixou ela de repassar a verba necessária para quitação dos contratos dos empregados da contestante, o que se provará no decorrer do processo.

#### **VI) Da multa pelo atraso na homologação**

Não só pelos motivos expostos no tópico anterior, mas também em virtude de estar atravessando um estado de penúria financeira, a reclamada nada deve a título de multa pelo atraso na homologação, pelo que deve ser indeferido o pleito em questão.

#### **VII) Das verbas fundiárias**

Em audiência a reclamada entregará ao autor o TRCT com vistas à liberação do FGTS relativo ao período posterior à sua jubilação. De outro turno, sem prejuízo do alegado no item V da presente defesa, o reclamante não faz jus ao acréscimo de 40% sobre os depósitos relativos ao

13  
2024  
8

período anterior à aposentadoria ocorrida em 25.03.2002. É que à época não houve dispensa injusta, mas sim extinção do contrato em razão da aposentadoria espontânea do empregado, em nada importando se continuou prestando serviços até 20.11.2002, quando aí sim ocorreu a dispensa sem justa causa. Demais disso, a leitura da Lei Complementar 110/2001 não permite outra conclusão, a não ser aquela de que todas as diferenças decorrentes do FGTS relacionadas aos planos econômicos “Verão” e “Collor I” inclusive a multa de 40%, são de exclusiva responsabilidade do órgão gestor, qual seja, a Caixa Econômica Federal.

#### **VIII) Da jornada de trabalho e das horas extras**

Não obstante o reclamante ter trabalhado de segundas-feiras aos sábados, das 6,00 às 14,00 horas ou das 14,00 às 22,00 horas, em semanas alternadas, não faz jus à jornada reduzida de seis horas diárias, já que sempre usufruiu do regular intervalo intrajornada de 30 minutos e uma folga semanal, o que descaracteriza o alegado turno ininterrupto de revezamento. Além disso, na pior das hipóteses somente seria devido o adicional de horas extras, posto que as horas trabalhadas foram remuneradas de forma simples. Por fim, não se perca de vista que o teor art. 7º, inciso XIV da Constituição da República não é auto-aplicável necessitando de regulamentação, o que inviabiliza o pedido deduzido no item “f” da exordial.

Igualmente improsperável a pretensão ao recebimento de horas extras em razão do suposto trabalho como “digitador”, vez que ao contrário do que afirma o reclamante sempre exerceu as funções para o qual foi contratado, qual seja, de “operador de computador”. O fato de eventualmente ter que digitar dados, não o equipara aos empregados que laboram de forma permanente e ininterrupta em serviços de mecanografia.

O demandante também não tem direito de receber horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada de pelo menos uma hora. Isto porque, em um primeiro momento a redução do intervalo para 30 minutos estava autorizada pelo Ministério do Trabalho e posteriormente passou a ser negociada com o sindicato da categoria profissional do reclamante, através da celebração de sucessivos acordos coletivos, conforme revela a documentação que acompanha a presente. Ainda que assim não fosse, o reclamante não faria jus a uma hora extra diária como postulado, mas somente aos 30 minutos remanescentes, já que trata-se de período que não pode ser simplesmente desconsiderado para fins de fixação da jornada de trabalho efetivamente cumprida.

14  
2085  
D

### **IX) Da indenização por dano moral e do ressarcimento de despesas médicas**

Sem prejuízo do quanto articulado no item “II” desta peça, o pedido contido no item “n” da inicial deixa claro como a luz do sol, que na realidade o que pretende o autor é locupletar-se ilicitamente às custas da ré, o que o torna merecedor da reprimenda por litigância de má-fé, por força do disposto nos artigos 17 e 18 do CPC. De qualquer modo, não há que se falar em pagamento de indenização decorrente de um suposto e improvado dano moral e tampouco em ressarcimento de despesas médicas, que também sequer estão relacionadas e comprovadas. Demais disso, eventual abalo na saúde física e psíquica do autor em razão de problemas financeiros ocorridos após a rescisão do contrato, por evidente que não chega a representar um dano de natureza moral que se relacione única e exclusivamente com a conduta de sua ex-empregadora. Por fim, impugna o valor pleiteado eis que extremamente excessivo e aleatório, o que só faz revelar a fúria com que o demandante investe contra a ora contestante.

### **X) Dos demais pedidos**

Não há amparo legal à pretensão de fixação de multa diária por este MM. Juízo, na hipótese da reclamada deixar de proceder a baixa e anotações na CTPS do empregado.

O reclamante não faz jus ao seguro desemprego, posto que não foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizem o recebimento do benefício em questão.

Inaplicável o art. 467 da CLT, eis que na hipótese dos autos paira razoável controvérsia, ao menos relacionada com a indagação de qual das reclamadas é responsável pela quitação das verbas rescisórias, consoante articulado no item V da presente peça.

Contesta veementemente o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal e não comprovou situação de miserabilidade.

Indevidos os honorários advocatícios, já que ausentes os requisitos legais que autorizem sua concessão.

Na improvável hipótese de acolhimento de qualquer pedido, requer sejam autorizados os descontos fiscais e previdenciários de responsabilidade do reclamante, observando-se as disposições legais pertinentes.

Sem prejuízo das alegações contidas nesta peça defensiva, invoca a reclamada a compensação de todos os valores eventualmente pagos por iguais títulos.

As verbas eventualmente deferidas devem ser apuradas em regular execução de sentença, observada a evolução salarial do reclamante, bem como os índices de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços e não do mês trabalhado, em conformidade com o parágrafo único do art. 459 da CLT.

#### **XI) Dos requerimentos finais**

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

*Ex positis*, requer seja julgada totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, condenando o reclamante ao pagamento não só das custas processuais como também de uma indenização por litigância de má-fé em valor a ser fixado por este D. Juízo, conforme fundamentação contida no item IX desta contestação.

Termos em que.

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2003

  
Dr.ª Maria Aparecida Defensora  
OAB/SP N° 555.555

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 80ª VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO

Processo nº 200/2003

MACAU MÁQUINAS INDUSTRIAIS S/A,  
empresa com sede em São Paulo, à Rua Serra Leoa nº 945, CNPJ/MF  
Nº 88.777.666/0001-31, através de seu advogado que esta subscreve, vem  
com a devida vênua apresentar sua contestação à reclamação trabalhista que  
lhe move Juvêncio das Mercês, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a  
seguir indicados, para a final requerer o seguinte:

**PRELIMINARMENTE.**

Carência de ação.

Totalmente equivocado o recte. quando pretende  
seja a recda. condenada às parcelas indicadas em sua petição inicial. Na  
realidade, a recda. jamais contratou o recte., que sempre foi empregado da  
primeira recda.

Não sendo a segunda recda. empregadora do  
recte., ao mesmo jamais pagou salários ou deu ordens, não podendo ser  
responsabilizada por débito que jamais contraiu. Que portanto, é parte  
ilegítima para responder aos termos da presente ação.

Também é certo que falta com a verdade o recte.  
ao noticiar haver trabalhado para a recda., querendo fazer crer que tal fato  
se deu desde os idos de 1987.

E isto porque a prestação de serviços ocorreu a  
partir de 26 de março de 2002, época em que a segunda recda. celebrou  
contrato de prestação de serviços com a primeira recda., para que a mesma  
lhe fornecesse trabalhadores especializados em catalogação de documentos.

Anote-se, que perfeitamente legal o contrato  
celebrado com a primeira recda., inserindo-se no permissivo previsto em  
nosso ordenamento jurídico, mormente quando se constatou a necessidade  
de terceirização dos serviços, em face inclusive, de sua especialidade.

17

2088

D

A segunda recda. é empresa de grande porte, especializada na execução de projetos de máquinas para indústrias, necessitando eventualmente, e por períodos curtos e determinados, de mão de obra especializada na operação de computadores, e na catalogação de projetos.

#### MÉRITO.

No mais, contesta o mérito por negação geral, vez que não sendo a empregadora do recte., ignora qual o salário pelo mesmo vencido, ou seu regime de jornada, posto que não incumbia à segunda recda. controlar o horário do recte., ou de qualquer outro empregado da primeira recda. que tenha trabalhado na execução das tarefas previstas no contrato celebrado entre a primeira e a segunda recdas.

Relevante que se consigne, que o recte. não foi despedido pela segunda recda., até porque, não sendo sua empregadora não poderia fazê-lo. Todavia, o recte., desde o dia 21 de novembro de 2002, não mais compareceu à sede da segunda recda., inclusive porque o contrato com a primeira recda. se expirou em tal data.

Por tais razões espera a contestante, seja havida por parte ilegítima para responder aos termos da presente reclamatória, de molde a que seja o recte. julgado carecedor de ação.

No mérito, requer seja julgada improcedente a reclamatória com condenação do recte. ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Protesta provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos.

São Paulo, 20 de março de 2003

  
P.P. Dr. Natércio Silverado

OAB/SP nº 666.666